



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 27/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0046250/2022-37

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Denilson Rodrigues Lemos			CPF/CNPJ: 225.511.958-70						
Endereço: Rua Progresso, 27, cs			Bairro: Centro						
Município: Carbonita		UF: MG		CEP: 39.665-000					
Telefone: (38) 99946-1484		E-mail: denilsonrodrigueslemos2022@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Sítio Córrego do Marinho			Área Total (ha): 22,2050						
Registro nº: Não se aplica - posse.			Município/UF:						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 723409.04 m E	Y: 8066482.14 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113503-FF42.63F6.BF67.4A5F.BA17.CF29.50E6.7FC5									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		15,27		ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		15,27		ha	23k	723409.04 m E	8066482.14 m S		
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

Silvicultura	G-01-03-1	15,27	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
<b>Bioma/Transição entre Biomas</b>	<b>Fisionomia/Transição</b>	<b>Estágio Sucessional</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto	-	15,27
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	394,2431	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	33,9630	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/10/2022;

Data da vistoria: 14/03/2023 e 16/05/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 15/03/2023 e 18/05/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2023 e 01/06/2023;

Data de emissão do parecer único: 05/06/2023

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (66045428) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **15,27 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento (54665672).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Sítio Córrego do Marinho** (65472736) é de posse de **Denilson Rodrigues Lemos, CPF nº 225.511.958-70**, tem área total de **22,2050 ha** (equivalente a aproximadamente **0,5551 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Carbonita/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*) (17/05/2023), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de cerrado, campo e campo cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (67052981) do imóvel pelo Técnico em Silvicultura **Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20221432114 (54665657)**, contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113503-FF42.63F6.BF67.4A5F.BA17.CF29.50E6.7FC5;

- Área total: 22,2050 ha;

- Área de reserva legal: 4,4603 ha;

- Área de preservação permanente: 0,2785 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 4,4603 ha;

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica - posse.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR**.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pelo possessor do imóvel (54665660), **Denilson Rodrigues Lemos, CPF nº 225.511.958-70** (54665659), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui **15,27 ha**, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**".

##### **4.1 PIA com Inventário Florestal:**

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (66045431) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20221432114 (54665657).

Conforme metodologia descrita no inventário, tendo em vista que a área de intervenção requerida é superior a 10 ha, foi realizado inventário florestal qualitativo e quantitativo com o objetivo de determinar a volumetria do material lenhoso a ser explorado na área requerida para supressão de vegetação.

A metodologia adotada foi a da amostragem casual simples - ACS, utilizando 4 unidades amostrais (parcelas) de 300 m<sup>2</sup> em que todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão determinado, DAP  $\geq$  5 cm, foram mensurados e botanicamente identificados.

Na área amostrada, 1200 m<sup>2</sup>, mensurou-se 105 indivíduos, destes, 6 qualificados como mortos e os demais pertencentes a 27 espécies arbóreas e a 17 famílias botânicas. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Psidium laruotteanum*, *Qualea parviflora* e *Pterodon emarginatus*, com 11 indivíduos cada; *Euplassa inaequalis*, com 10 indivíduos; *Protium heptaphyllum*, com 9 indivíduos. A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae, com 6 espécies.

As maiores densidades relativas foram constatadas para as espécies *Psidium laruotteanum*, *Pterodon emarginatus*, *Qualea parviflora*, *Euplassa inaequalis* e *Protium heptaphyllum*, que juntas somaram 49,53% do total de indivíduos amostrados.

Para quantificação da volumetria da parte aérea utilizou-se a equação disponibilizada pelo trabalho denominado "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa", item 2.1. para a fisionomia Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado. Sendo a seguinte:  $\text{Ln}(VTcc) = -9,7745857766 + 2,4549750136 * \text{Ln}(Dap) + 0,435488494 * \text{Ln}(H)$ .

Já para a quantificação volumétrica de tocos e raízes, adotou-se o definido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, 10 m<sup>3</sup>/ha.

Conforme resultados apresentados, para a área inventariada, 15,27 ha, estima-se um volume total para a parte aérea de 275,5061 m<sup>3</sup> de produto/subproduto florestal, considerando o erro amostral de 8,1785%, que está dentro dos limites definidos pela legislação. Ainda, considerando a volumetria de tocos e raízes, estima-se que na área total haveria 428,2061 m<sup>3</sup> de produto.

Destes, considerando a necessidade da destinação correta do material gerado pela intervenção e a necessidade de diferenciação do material gerado pela intervenção, em lenha e madeira e considerando o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, tem-se que a intervenção geraria 394,2431 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 33,9630 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa da espécie *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá).

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal**.

##### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Em vistoria e analisando os dados apresentados no inventário florestal realizado, não foi observado ou constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foram observados exemplares pertencentes a espécie protegida e imune de corte, *Caryocar brasiliense* (pequi).

Todos os indivíduos presentes na área de intervenção requerida foram informados nos arquivos digitais (65472797) e mapa do imóvel (67052981).

Dessa forma, foi elaborado Censo florestal com Plano de Conservação para a espécie (65472737) pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20232039822 (65472807).

Ao todo, foram identificados 84 indivíduos pertencentes a espécie em questão e o plano de conservação proposto basicamente consiste em mantê-los intactos com um raio de proteção 10 metros.

Segundo descreve o Plano de conservação:

"Após a concessão do Documento de Autorização de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme cronograma e procedimentos descritos, antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 84 indivíduos de imunes

de corte, para que, num raio mínimo de 10 metros de cada pequizeiro, não seja feita nenhuma intervenção.

Para a marcação das árvores e o raio de conservação de 10 metros, será utilizado trena, tinta óleo amarela e GPS de navegação para localização e locação dos pontos demarcados no censo, nas coordenadas apresentadas no item anterior.

Será demarcado com estacas de referência a distância de 10 metros do raio de cada espécime, e no momento da supressão uma pessoa irá acompanhar o tratorista numa distância de segurança, informando cada raio dos pequizeiros, garantindo que a supressão não avance para o raio demarcado de cada indivíduo. Sendo assim, após a supressão a atividade de silvicultura a ser desenvolvida na área deverá manter um raio de proteção de 10 metros, além do espaçamento de plantio a ser realizado na implantação da cultura florestal.

Após a supressão, os 84 indivíduos imunes de corte remanescentes na área de desmate serão utilizados somente para coleta dos frutos e sementes (extrativismo) e uso alimentício na alimentação humana e da fauna local."

Sendo verídico, **aprova-se o Plano de Conservação proposto.**

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401211307221 (54665662), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 16,8516 ha, no valor de R\$ 672,61, que foi quitado dia 06 de setembro de 2022 (54665664).

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901211309230 (54665661), referente a 472,5578 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.155,94 que foi quitado dia 06 de setembro de 2022 (54665663).

Considerando que no decorrer do processo houve retificação da área onde solicita-se intervenção e que esta diminuiu, o volume total estimado de produto florestal gerado pela intervenção será de 428,2061 m³.

Considerando a necessidade de diferenciação do material gerado pela intervenção, em lenha e madeira e o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, deverá ser pago DAE complementar no valor de R\$ **1.599,49**, referente a 33,9630 m³ de madeira de floresta nativa e não será necessário complementação de valor em relação a lenha de floresta nativa.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 428,2061 m³ é de **R\$ 12.940,99** (doze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123913**

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta e zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: 9C-EB-A7-DC.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

**1ª vistoria - 14/03/2023:**

No dia 14 de março de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Córrego do Marinho, localizado no município de Carbonita, sendo de propriedade do senhor Denilson Rodrigues Lemos, CPF nº 225.511.958-70, que é o requerente deste processo e solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 16,8516 ha para implantação da atividade de silvicultura.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (15/03/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite, observou-se que este é totalmente recoberto por vegetação nativa, com exceção das estradas que cortam o imóvel.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelo Vagner e teve seu início pela área de intervenção requerida.

A vegetação na área do imóvel como um todo, e conseqüentemente na área de intervenção requerida, apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (*Sensu stricto*), conforme demonstra as Imagens 1 e 2.

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e que a intervenção requerida é de 16,8516 ha, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal qualitativo e quantitativo.

Conforme descrito no PIA, a metodologia utilizada no inventário florestal foi a da Amostragem Casual Simples - ACS, alocando em campo 4 unidades amostrais (parcelas) de 300 m<sup>2</sup>. Então, para conferência dos dados apresentados seria realizada a remedição da parcela 2, totalizando conferência de 25% das unidades amostrais utilizadas e todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP > 5 cm, seriam remediados e a sua identificação botânica conferida. Contudo, em campo, observou-se que os indivíduos presentes na parcela estavam plaqueteados mas não estavam identificados, conforme demonstra as Imagens 3 e 4. Considerando que a enumeração dos indivíduos é de extrema importância para conferência dos dados apresentado e que sem esta não é possível concluir sobre a veracidade das informações prestadas e da caracterização da área, a conferência da parcela foi encerrada.

Ainda na área de intervenção requerida foram observados diversos indivíduos da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) não declarados.

Em relação a Reserva Legal proposta, esta encontra-se totalmente recoberta por vegetação nativa, no entanto, se aceita sua localização, não formará continuidade com nenhum fragmento ou área de uso restrito no imóvel, como por exemplo, com a Área de Preservação Permanente - APP.

Não foram observados em vistoria, nenhum vestígio de fauna silvestre.

Não foram observadas espécies ameaçadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

## **2ª vistoria - 16/05/2023:**

No dia 16 de maio de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Sítio Córrego do Marinho, localizado no município de Carbonita, sendo de propriedade do senhor Denilson Rodrigues Lemos, CPF nº 225.511.958-70, que é o requerente deste processo e solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 15,27 ha para implantação da atividade de silvicultura.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (15/03/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em relação as restrições ambientais (camada: Restrição Ambiental), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

No dia 14 de março de 2023 já havia sido realizada vistoria no imóvel, no entanto, conforme descreve Relatório Técnico nº 15/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (62357535) não foi possível conferir os dados apresentados no inventário pois os indivíduos presentes na parcela estavam plaqueteados mas não estavam identificados (enumerados), conforme demonstra as Imagens 3 e 4 do relatório citado.

Ainda, conforme descreve o Relatório Técnico nº 15/IEF/NAR CAPELINHA/2023 a Reserva Legal proposta até então, não irai possuir continuidade com nenhum fragmento, caso a intervenção fosse autorizada, ou área de uso restrito no imóvel, como por exemplo, com a Área de Preservação Permanente - APP. Dessa forma, foi solicitado via Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 27/2023 (62420531) uma nova proposta para localização da RL de forma que esta ficasse interligada a APP contida no imóvel.

Diante do exposto, os objetivos da presente vistoria foi avaliar a proposta retificada da RL e conferir os dados fornecidos referente ao inventário florestal realizado.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelo Vagner, e o representante do responsável técnico, o senhor Rodrigo Costa Sousa e iniciou-se pela área de intervenção requerida.

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e que a intervenção requerida é de 15,27 ha, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal qualitativo e quantitativo.

Conforme descrito no PIA, a metodologia utilizada no inventário florestal foi a da Amostragem Casual Simples - ACS, alocando em campo 4 unidades amostrais (parcelas) de 300 m<sup>2</sup>. Então, para conferência dos dados apresentados foi realizada a remedição da parcela 4, totalizando conferência de 25% das unidades amostrais utilizadas e todos os indivíduos que atendiam o

critério de inclusão, DAP > 5 cm, foram remeidos e a sua identificação botânica conferida.

Todas as parcelas estavam demarcadas com barbante e estacas nos 4 vértices da parcela, e todos os indivíduos encontravam-se plaqueteados e enumerados (Imagens 01 e 02).

Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada discrepâncias.

Ainda em vistoria observou-se a presença de indivíduos imunes de corte na área de intervenção requerida, exemplares da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), que após retificação solicitada no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 27/2023, foram devidamente informados no Projeto de intervenção Ambiental - PIA, Plano de conservação proposto para a espécie, arquivos digitais e mapa fornecidos.

Em relação a Reserva Legal proposta, após a solicitação de proposta de nova área pelo Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 27/2023, a área atual é contínua a APP do imóvel, está totalmente recoberta por vegetação nativa e atende os critérios determinados pela legislação.

Não foram observados em vistoria, nenhum vestígio de fauna silvestre.

Não foram observadas espécies ameaçadas.

Em vistoria não foi observada nenhuma cavidade no imóvel.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado;

- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd16;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e faz limite com um curso d'água denominado Córrego do Martim.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomia típica de Cerrado Sensu Stricto. Observa-se a ocorrência de indivíduos das espécies *Caryocar brasiliense* (pequi), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá), *Copaifera langsdorffii* (capaíba), *Pterodon emarginatus* (sucupira branca), *Eriotheca pubescens* (embiriçu), entre outras. Não foi observada a presença de espécies ameaçadas.

- **Fauna:** Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre, mas conforme Relatório de Fauna apresentado (54665665) "*A área de influência do empreendimento, para a fauna, compreende uma área rural antropizada com formação vegetal em diversos estágios de regeneração no seu entorno, estando as propriedades vizinhas ocupadas pela atividade agropecuária, tendo em vista que a base econômica do município é focada na agropecuária e silvicultura.*". É apresentado ainda no relatório, uma lista de espécies de ocorrência que comumente ocorre na região e que estão inseridas na lista de espécies ameaçadas.

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo.

Considerando que não há na área de intervenção requerida indivíduos pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção.

Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental - ARIA constatou-se a presença de exemplares pertencentes a espécie imune de corte *Caryocar brasiliense*, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposto Plano de Conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **silvicultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

## 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Recursos hídricos.

### Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 15,27 ha para implantação de empreendimento de silvicultura, cuja atividade está inserida no código G-01-03-1, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017. O imóvel possui área total de 22,2050 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (*Sensu stricto*).

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (66045428); Documento Pessoal do Requerente (54665659); Certidão de Dispensa de Licenciamento (54665672); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (65472804); Plano de Conservação (65472737), dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 27/2023 (62420531), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (66045428) do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pela análise técnica no tópico 5.1 deste Parecer Único e, agora, por este Controle Processual, após verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23123913, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico

do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

*Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.*

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 15,27 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (65472804), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 84 (oitenta e quatro) exemplares da Caryocar brasiliense (pequi), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, conforme depreende-se da análise técnica no tópico 4.2 deste Parecer Único.

Tendo em vista a presença de espécies imunes ao corte, foi proposto o Plano de Conservação (65472737), em observância a legislação pertinente, o qual prevê que antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 84 indivíduos, para que, num raio mínimo de 10 metros de cada pequizeiro, não seja feita nenhuma intervenção, sendo o mesmo aprovado pela responsável técnica, conforme tópico 4.2 deste Parecer Único.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (67052992), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (54665662) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 16,8516 ha, no valor de R\$ 672,61, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, a DAE e comprovante de pagamento (54665661; 54665663) da Taxa Florestal. Ocorre que, conforme tópico 4.3 deste Parecer Único, deverá ser pago ainda DAE complementar no valor de **R\$ 1.599,49** (mil e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referente a 33,9630 m³ de madeira de floresta nativa, considerando a necessidade de diferenciação do material gerado pela intervenção, em lenha e madeira e o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS deste Parecer e neste momento



confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de 428,2061 m<sup>3</sup> no valor de **R\$ 12.940,99** (doze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 15 de outubro de 2022 (54799031), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual n.º. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **15,27 ha**, requerido por **Denilson Rodrigues Lemos**, CPF n.º **064.337.166-44**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Sítio Córrego do Marinho**, município de **Carbonita/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **394,2431 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 33,9630 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa**, que serão utilizados internamente no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de 428,2061 m<sup>3</sup> no valor de **R\$ 12.940,99** (doze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). Deverá ainda ser pago DAE complementar no valor de **R\$ 1.599,49** (mil e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referente a 33,9630 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei n.º 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a supressão.
2	Executar o Plano de Conservação da espécie imune de corte <i>Caryocar brasiliense</i> conforme aprovado no item 4.2 do Parecer n.º 27/IEF/NAR CAPELINHA/2023;	Perpétuo.
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2;	6 meses após a supressão.
4	<b>Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF n.º 125/2020.</b>	Anteriormente a supressão.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária  
**MASP:** 1529727-8

**Nome:** Luís Filipe Braga Lucas  
**MASP:** 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 05/06/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 05/06/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 05/06/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66105293** e o código CRC **EE11C5C2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 05 de junho de 2023.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0046250/2022-37**

**Requerente: Denilson Rodrigues Lemos**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **15,27 ha**, com fundamento no Parecer Único – (66105293)

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 05/06/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67286208** e o código CRC **F54E03B2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046250/2022-37

SEI nº 67286208